

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO - MOTORISTA - MORTE - EMPREGADOR - CULPA - AUSÊNCIA DE PROVA - CASO FORTUITO - CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- O assassinato de empregado, por assaltante, durante a prestação de serviços na condução de ônibus coletivo constitui fato imprevisível, não ensejando indenização por danos morais e materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 482.348-5 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relatora: Des.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 482.348-5, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante Lucimar da Silva Duarte Vieira e apelado Univale Transportes Ltda., acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Evangelina Castilho Duarte (Relatora) e Roberto Borges de Oliveira (Vogal).

Produziu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Aristóteles Atheniense.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2005. -
Evangelina Castilho Duarte - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte - Sr. Presidente. Ouvi com atenção a sustentação oral proferida da tribuna.

Tratam os autos de indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte de Renato Viera de Sousa, esposo da apelante, falecido em 28 de dezembro de 2002, assassinado por assaltante, quando conduzia um ônibus coletivo da apelada, na condição de seu empregado.

A apelante alega que o veículo era equipado com dispositivo de segurança que não permitia a abertura das portas em movimento, o que irritou o assaltante, culminando com os disparos.

Concluiu que a existência desse dispositivo resultou em deficiência de segurança ao motorista, não cuidando a empregadora de tomar medidas de controle de segurança do trabalho, impondo-se-lhe o dever de indenizar.

A r. decisão recorrida julgou improcedente o pedido, ao entendimento de não ter restado configurada a culpa da apelada no evento danoso, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão de estar amparada pela justiça gratuita.

A apelante pretende a reforma da r. decisão de que recorre, alegando que a apelada não negou sua culpa, não justificando a utilização do dispositivo de segurança que impediu que a porta do ônibus fosse aberta para a fuga do assaltante, fato determinante da morte do seu marido.

Acrescentou que a prova testemunhal lhe foi favorável, concluindo estar comprovada a falta de zelo da empregadora, que negligenciou as condições de segurança da atividade, entendendo ser aplicável o art. 7º, XXII, da CF.

A r. decisão fustigada foi publicada em 5 de agosto de 2004, vindo o recurso em 24 de agosto, dentro do prazo recursal, desacompa-

nhado de preparo, por estar a apelante amparada pela justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

Embora, em julgamentos anteriores, tenha me manifestado pela ocorrência de responsabilidade do transportador em casos de assaltos, aplicando a responsabilidade objetiva, no caso presente, tratando-se de empregado da empresa de transporte coletivo, os fatos devem ser analisados diante da teoria da responsabilidade subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa da empregadora.

Está demonstrado que a apelada não contribuiu para a ocorrência do infortúnio que ocasionou a morte do seu empregado.

Pertinente o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

Procedendo à análise da culpa, sobressaem os seus extremos. O ponto de partida é a violação de uma norma preexistente. Haverá, sempre, uma norma de conduta (legal ou contratual). A sua observância é um fator de harmonia social. Quando uma pessoa deixa de a ela obedecer, desequilibra a convivência coletiva. Para que se caracterize a responsabilidade civil, é necessário que desse confronto resulte um dano a alguém (*Responsabilidade Civil*, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 70-71).

E mais:

O conceito de culpa é unitário, embora sua ocorrência possa dar-se de maneiras diversas. São todas elas, entretanto, meras modalidades pelas quais pode caracterizar-se a violação do dever preexistente. Em toda culpa há uma violação do ordenamento jurídico, caracterizando ontologicamente o comportamento ilícito (*Oertmann, Introducción al Derecho Civil*, § 62; Enneccerus, Kipp y Wolff, *Tratado, Parte General*, §195; Andreas von Thur, *Derecho Civil*, v. III, parte 2, § 88) (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, v. 1, nº 113).

Ora, não resta dúvida de ter havido vínculo empregatício entre a vítima e a apelada, sendo

também incontroversa a ocorrência do assalto, quando a vítima conduzia o ônibus da empregadora, exercendo suas funções de motorista.

Entretanto, o mencionado dano não conduz ao dever de indenizar, pois não está configurada a culpa, seja por ação, seja por omissão do empregador.

A própria apelante afirma que o ônibus conduzido por seu marido era dotado de sistema de segurança que não permitia a abertura da porta com o veículo em movimento.

Logo, o dispositivo era destinado a garantir a segurança dos passageiros e do condutor, não podendo ser interpretado como fator determinante do homicídio de que foi vítima o motorista.

Ademais, as testemunhas ouvidas informaram que o assaltante atirou na vítima quando o veículo já estava parado e que a vítima havia recebido treinamento suficiente para a utilização do dispositivo de segurança.

Deve-se, portanto, entender que, embora a irritação do assaltante tenha decorrido da impossibilidade da abertura da porta com o veículo em movimento, esse dispositivo era destinado à segurança dos usuários. O assalto é equiparado a caso fortuito, não dispondo a empresa de meios de evitar, dada a impossibilidade de disponibilização de seguranças no interior dos ônibus.

Assim, não está comprovada qualquer participação da apelada, na condição de empregadora, que resultasse ou favorecesse o dano causado à vítima.

Pode-se, concluir, pois, que o fato ocorreu em decorrência de evento imprevisível, produzido por acontecimento inevitável, equiparado ao caso fortuito ou força maior, conforme o parágrafo único do art. 1.058 do CC/1916 e o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível

evitar ou impedir. Tendo então em vista o significado negativo da responsabilidade, para o legislador brasileiro, força maior e caso fortuito (*vis maior e damnum fatale*) são conceitos sinônimos (ob. cit. p. 304).

A respeito já decidiram os tribunais:

Ação de indenização. Acidente do trabalho. Culpa da empregadora não demonstrada. Homicídio. Fato imprevisível. Pedido procedente. Recurso provido. O assassinato de empregado fora das dependências do local de trabalho, mesmo estando a vítima prestando serviço a mando do empregador, constitui-se em fato imprevisível, não podendo ser caracterizado como acidente de trabalho, nos moldes a ensejar indenização (TAPR, 1º Câm. Cível, Ap. Cível 103.804.200, Rel. Juiz Cunha Ribas, j. em 17.06.97, pub. em 1º.08.97).

Conclui-se, pois, que não está caracterizada a culpa da apelada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Lucimar da Silva Duarte Vieira, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - A espécie em julgamento contém um pormenor relevante, que foi apontado no voto da Relatora. A vítima era o preposto da apelada, e não passageiro por ela transportado, na Comarca de Coronel Fabriciano. No entanto, essa peculiaridade não justifica a reforma da sentença, tendo em vista que o assalto que gerou a morte lamentável da vítima era um fato, como dito da tribuna, irresistível e inevitável, por parte da apelada. Em consequência de a responsabilidade civil, neste caso, ser de natureza subjetiva, e tendo em conta que a apelada era obrigada a fazer uso de dispositivo de segurança no transporte dos passageiros, inexistente o nexo de causalidade e, conseqüentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

Nego provimento ao recurso.

-:-:-